

REGIME DE ACUMULAÇÃO INTEGRAL E REPRESSÃO PREVENTIVA: A INTENSIFICAÇÃO DO ENCARCERAMENTO

Vyctor Grotti*

Durante o seu histórico, o capitalismo é marcado por uma sucessão de regimes de acumulação, apresentando determinadas características relacionadas ao processo de trabalho, à forma estatal e à forma de exploração internacional. Em razão do curso descendente da acumulação, ocasionado pela dinâmica da luta de classes e pela tendência da queda do lucro médio, ou se gera um processo revolucionário ou se realiza uma mudança no interior do próprio capitalismo através da substituição de um regime de acumulação por outro. Cada regime de acumulação apresenta, assim, uma fase de ascensão, estabilização relativa, desestabilização e substituição por outro. Contudo, a passagem de um regime de acumulação ao outro não se dá de forma imediata e datável, mas é resultado de um processo em que um regime de acumulação entra em declínio e vai cedendo espaço a outro em um período de transição, até que o novo se consolide e se estabilize (Viana, 2019, 2015, 2009; Orio, 2020; Almeida, 2020; Braga, 2020, 2013).

O regime de acumulação atual¹ é o integral, resultado de uma reestruturação produtiva e internacionalização do capital ocorridas ao período de

* Doutorando em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Sociologia pela UFPR. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo. Pesquisador do Núcleo de Estudos sobre Capitalismo e Contestação Social (NECCSO/UFPR). Delegado de Polícia. Professor da Escola Superior da Polícia Civil do Estado do Paraná.

¹ Com base em Viana (2019, 2015, 2009) e Orio (2019), podemos apresentar a seguinte periodização relativa aos países de capitalismo imperialista: o regime de acumulação extensivo, que perdurou entre a revolução industrial e até o final do século XIX; o regime de acumulação intensivo, relativo ao período entre o final do século XIX até a Segunda Guerra Mundial; o regime de acumulação intensivo-extensivo (ou conjugado), que vai do fim da Segunda Guerra Mundial até o final do século XX; o regime de acumulação integral, que vai do final do século XX até os dias atuais (Orio, 2020). Nos países de capitalismo subordinado, dentre os quais a Argentina se inclui, as periodizações do

recessão do fim da década de 60 e início da década de 70 (Viana, 2009; Almeida, 2020). Essa transformação adveio em resposta às dificuldades de continuidade da reprodução do regime de acumulação intensivo-extensivo ou conjugado² (Viana, 2009; Orio, 2020).

O regime de acumulação integral é a fase do capitalismo em que a burguesia mais avançou contra a classe operária e demais classes inferiores, intensificando a exploração do trabalho, tornando-o cada vez mais precário e produzindo, ainda mais, o aumento das filas de desempregados e novos indivíduos lumpemproletários (Braga, 2020; Viana, 2020). O neoliberalismo, forma de Estado no regime de acumulação integral, constituiu e garantiu um conjunto de medidas para garantir a retomada da acumulação capitalista, inclusive legislando com o objetivo de corroer diversos direitos trabalhistas.

As transformações promovidas pelo regime de acumulação integral produziram diversas consequências sociais, dentre as quais destacamos o barateamento da força de trabalho, resultado da precarização das relações laborais; a redução drástica de políticas públicas; o aumento da concentração de renda e da amplitude da desigualdade entre as classes sociais; a intensificação do processo de lumpemproletarização, dentre outras (Braga, 2020; Viana, 2020a; Wacquant, 2007).

Nesse contexto, a intensificação do processo de lumpemproletarização significa o aumento da conflituosidade urbana, ocasionando o aumento da violência urbana. São especialmente os indivíduos desta classe social, além dos de outras classes inferiores, que o aparato estatal repressor (fundamentalmente a polícia, o ministério público, o poder judiciário e as prisões) atua de forma seletiva, seja efetuando prisões ou mesmo utilizando a violência mortal (Viana, 2020b) para tanto.

capitalismo não coincidem necessariamente com os regimes de acumulação dos países de capitalismo imperialista, havendo uma maior correspondência somente no regime de acumulação integral.

² O regime de acumulação conjugado era caracterizado pelo fordismo como organização do trabalho, baseado na produção em massa (Orio, 2020); o integracionismo como forma de Estado; e o imperialismo como forma de exploração internacional, especialmente na inserção de empresas, oriundas dos países de capitalismo imperialista, nos países de capitalismo subordinado, viabilizando a produção de mais-valor nestes para, por exemplo, remessas de lucros aos países de origem (Viana, 2009; Harvey, 2014).

A primeira instituição repressora estatal a lidar com o lumpemproletariado é a polícia, que atua para realizar a sua vigilância através de diversas estratégias, como patrulhamentos nas ruas em viaturas policiais, uso de câmeras instaladas em diversos locais das cidades, a realização de abordagens, etc. Em uma possível prática de crime, em regra, atua prendendo quem teria praticado o crime, levando-o ao cárcere, o que constitui boa parte do funcionamento da repressão preventiva. O presente artigo, portanto, busca analisar o encarceramento no regime de acumulação integral, apresentando as suas especificidades e como o Estado busca tornar regular a intensificação desse fenômeno.

A REPRESSÃO PREVENTIVA

De modo geral, a violência é o principal meio pelo qual se exerce a repressão, funcionando como uma forma de imposição de um determinado comportamento a indivíduos ou a uma classe social (Viana, 2020b). Ela pode se manifestar em diversas esferas (física, psicológica, moral, etc), que geralmente se entrecruzam e se articulam entre si. Contudo, a violência mais evidente e perceptível é a física, considerada como um constrangimento físico, efetivo ou potencial. Ela é efetiva quando há uma ação direta contra uma ou mais pessoas, o que, no caso da repressão policial, pode se concretizar por diversos meios, sejam legais, como a restrição da liberdade de um indivíduo pela sua prisão, sejam ilegais, como são os casos de execução sumária ou tortura. Já a violência física potencial se refere à ameaça constante do uso da força, materializadas em ações ostensivas, como o patrulhamento permanente realizado pela polícia em áreas periféricas, seja por viaturas ou por helicópteros, que instauram um ambiente de vigilância e intimidação permanentes.

Nesse cenário, considerando que a polícia cumpre um papel essencial na regularização social capitalista, há duas modalidades repressivas fundamentais: a contrainsurgente e a preventiva (Verdú, 2009; Neocleous, 2010; Braga, 2025a). A repressão contrainsurgente é compreendida como a resposta estatal diante de ações protagonizadas por movimentos de classe ou movimentos sociais, geralmente por meio de reivindicações dos seus interesses imediatos (como melhores condições de trabalho, salário, dentre outros) ou por seu risco à estabilidade da ordem burguesa.

Trata-se de uma repressão que ocorre geralmente em momentos e espaços específicos, contra grupos de pessoas definidos (Verdú, 2009; Braga, 2025a).

Apesar de ser uma necessidade em momentos pontuais e específicos, em todo Estado a polícia possui um agrupamento permanente e específico para reprimir nessas ocasiões, como é o caso dos batalhões de choque ou da cavalaria, que são treinados especificamente para reprimir as manifestações sociais através de técnicas denominadas no Brasil de “controle de distúrbio civil (CDC)”³. Tal modalidade de repressão evidencia a necessidade de preparo técnico contínuo da polícia para desmobilizar qualquer espécie de manifestações ou protestos organizados.

Todavia, a repressão estatal vai além da sua modalidade contrainsurgente. Ela se estende de forma mais ampla e difusa, operando dia após dia, em que o Estado, por meio da polícia e das demais instituições repressoras, reprime toda e qualquer ação que possa vir a ser uma ameaça à propriedade privada e à sociedade capitalista. A qualificação “preventiva” atribuída à repressão estatal remete a uma lógica de antecipação, na qual o Estado busca neutralizar qualquer risco que possa advir, configurando-se como uma prática sistemática e permanente, dirigida às classes inferiores – especialmente ao lumpemproletariado (Verdú, 2009; Braga, 2025).

Um primeiro elemento que a distingue é a sua baixa perceptibilidade social, pois, por operar de forma difusa e regular por todo território, tende a ser naturalizada e aceita pela maioria da população, ofuscando os reais interesses de classes envolvidos nessa relação (Verdú, 2009; Neocleous, 2010). Assim, desde o Oiapoque ao Chuí, cada prisão ou assassinato de uma pessoa pela polícia é percebido como um fenômeno isolado, neutro e excluído da totalidade. Cada fato é apresentado pelo Estado e pelo capital comunicacional como simples “confrontos” (Braga, 2020) e, como as representações cotidianas sobre a polícia repousam sobre a ideologia da “segurança pública”, a prisão ou o assassinato por ela produzido nada mais seria do que trazer “segurança”, “paz” ou “ordem”. Por esse motivo, a “invisibilização” ou, em outros termos, a baixa percepção pela naturalização

³ Para conhecimento, sugerimos o vídeo “Treinamento – formações de CDC”, do sítio eletrônico <<https://www.youtube.com/watch?v=WYaRDeysIVo>>. Acesso em 21/10/2025.

cotidiana, é uma das principais características da repressão preventiva. Ao contrário da repressão contrainsurgente, cuja violência se efetiva geralmente em protestos ou manifestações sociais, na repressão preventiva é necessário um esforço perceptivo maior para compreendê-la nas suas múltiplas determinações.

Além de sua difícil perceptibilidade, utilizando como critério a conformidade com a lei, a repressão preventiva pode ser classificada como lícita ou ilícita. Será considerada lícita quando a ação estatal estiver amparada pela lei; ao contrário, será ilícita quando ocorrer à margem da legalidade. A título de exemplo, os casos de execução sumária são ilícitos, ao passo que as prisões e abordagens policiais são, em geral, tidas como são lícitas. Independentemente dessa classificação, o Estado buscará sempre legitimação de sua própria ação repressiva, tendo na lei – bem como na interpretação que dela fazem seus aplicadores, especialmente juízes e promotores – um parâmetro fundamental nesse processo. Desse modo, práticas originalmente ilícitas podem vir a ser posteriormente legitimadas e reinterpretadas como lícitas, a depender da construção do discurso jurídico e de sua recepção por aqueles que detêm autoridade para definir o sentido da norma (Grotti, 2023; Zaccone, 2015; Verani, 1996).

Com frequência, uma ação estatal de natureza ilícita no plano fático pode vir a se tornar lícita no plano jurídico por meio de recursos legais como a “legítima defesa”, base sob a qual se sustenta o discurso do “confronto policial” e se baseia, quase sempre, na presunção de veracidade das versões apresentadas pelos próprios agentes do Estado durante as investigações. Como é a própria polícia que produz o discurso investigatório sobre o assassinato produzido pelos seus próprios agentes, não é difícil “arredondar”⁴ (Grotti, 2023) esses fatos, manipulando lícita ou ilicitamente os atos investigatórios, seja através do direcionamento de perguntas para beneficiar o agente estatal (Lima, 2019), seja alterando a própria cena do crime.

A repressão preventiva concentra seu alvo nos indivíduos pertencentes às classes inferiores, especialmente o lumpemproletariado. Todavia, a repressão não

⁴ O termo “arredondamento” é uma gíria utilizada pela polícia para sintetizar a construção de um discurso sobre uma determinada situação, de forma a obter algum proveito disso para o investigado – no caso, o policial –, tendo em vista as expectativas de interpretação dos seus interlocutores (promotores e juízes) (Grotti, 2023).

pode se apresentar de forma escancarada, isto é, não pode revelar abertamente a sua natureza classista, pois isso comprometeria o exercício da dominação, que conta com a legitimidade de suas instituições democráticas para tanto. Assim, tanto a burguesia quanto o Estado precisam camuflar os verdadeiros interesses dessa relação, apresentando-o como se fossem interesses gerais, partilhados por toda sociedade indistintamente.

A construção de um inimigo imaginário (Viana, 2020b; Alzueta, 2014) cumpre, nesse contexto, um recurso ideológico essencial para tanto. Com isso, torna-se socialmente aceitável o uso sistemático da violência contraparte dos indivíduos das classes inferiores⁵, majoritariamente localizadas nas regiões periféricas e empobrecidas das cidades. Para os indivíduos dessas classes, alvos diários da repressão, ela tende a ser naturalizada; já para as classes superiores, que não vivenciam a repressão no seu cotidiano, ela se torna algo inexistente ou “invisível” (Verdú, 2009).

Desse modo, a figura do inimigo imaginário ganha importante valor para permitir legitimamente a crescente repressão estatal. O inimigo imaginário é constituído pela classe dominante, com intermédio do Estado e do capital comunicacional, identificando um setor da sociedade como inimigo e que, por isso, deve ser combatido:

Desta forma, a invenção de um inimigo imaginário é uma forma de deslocar o conflito de classe para um outro tipo de conflito (nacional, racial, religioso, etc.). Neste contexto, ocorre um processo de criação de ausência e presença: o inimigo real cria sua ausência e, simultaneamente, a presença de um inimigo imaginário. Este foi o caso que ocorreu com os judeus, na Alemanha nazista; as “bruxas”, na inquisição; os comunistas no golpe de estado de 64 no Brasil; os “inimigos do povo” no capitalismo estatal russo, etc. Esta é a mesma lógica que ocorre quando a classe dominante inventa um inimigo imaginário estrangeiro, já que

⁵ Em situações pontuais, o aparato repressivo pode se voltar contra um ou mais indivíduos das classes superiores, o que não implica uma repressão à classe como um todo. Nesses casos isolados, o Estado aproveita-se da oportunidade para reafirmar a suposta neutralidade de sua ação, utilizando esses episódios como uma forma de autolegitimação, reforçando o discurso de que a repressão atinge a todos indistintamente.

assim fortalece a identidade nacional quando esta se encontra dilacerada internamente pelos seus conflitos de classes (Viana, 2007).

Delineadas as principais características e as modalidades de repressão, analisaremos no próximo item uma das principais características da repressão preventiva na contemporaneidade, foco do nosso artigo: a intensificação do encarceramento.

A INTENSIFICAÇÃO DO ENCARCERAMENTO

A intensificação do encarceramento é uma das principais características que marca a repressão preventiva na contemporaneidade. O uso do cárcere foi fundamental em todos os regimes de acumulação, desde a acumulação primitiva de capital até o regime de acumulação conjugado, cada qual possuindo um papel específico (Melossi; Pavarini, 2006; Young, 2002), observadas as especificidades do capitalismo em cada época. No regime de acumulação integral, a repressão através do cárcere se intensifica e se constitui enquanto aparato essencial no rol repressivo, seja em países de capitalismo imperialista, seja em países de capitalismo subordinado.

Os EUA foi o país que mais encarcerou no regime de acumulação integral. A fim de verificar a evolução da quantidade de pessoas presas naquele país, Schmitt, Warner e Gupta (2010) fizeram um estudo que partiu de 1940 até 2008, período que coincide com a transição entre o regime de acumulação conjugado para o integral. De acordo com as informações apresentadas, entre as décadas de 1940 e 1960, a taxa de encarceramento estadunidense apresentou variações modestas, com pequenos avanços e recuos. No entanto, a partir da década de 1980, quando se instaura progressivamente o regime de acumulação integral naquele país, os índices de encarceramento cresceram de maneira colossal. A taxa de pessoas presas por 100 mil habitantes saltou de aproximadamente 220 em 1970 para 458 em 1990, chegando a 683 no ano de 2000 e atingindo 753 em 2008. Em números absolutos, esse salto é ainda mais expressivo: de 433.345 presos em 1980 para mais de 2.000.000 em 2008.

A mesma pesquisa também analisou a variação relativa entre o crescimento da população dos Estados Unidos, a incidência de crimes contra a propriedade, de crimes violentos e a taxa de encarceramento a partir da década de 1960. Os dados indicaram que, até meados dos anos 2000, tanto os crimes

patrimoniais quanto os crimes violentos mantiveram uma evolução relativamente estável, com variações moderadas e taxas que giram em torno de 100 por 100 mil habitantes, acompanhando de modo geral o crescimento populacional. No entanto, a partir de 1980, a taxa de encarceramento passa a se descolar significativamente desses indicadores, disparando em ritmo muito superior.

Ao compararmos os índices de encarceramento com os de crimes registrados, revela-se uma cisão entre ambos. Cada um passa a operar de forma relativamente autônoma, sem correspondência direta com as demandas do outro. Estudos de Schmitt, Warner e Gupta (2010), Christie (2019) e Carranza (2001) demonstram que não há uma relação necessária entre o aumento do encarceramento e o crescimento da criminalidade. Em diversos contextos, o número de pessoas presas cresce em ritmo superior ao dos crimes registrados, indicando que a expansão do encarceramento não decorre, necessariamente, do aumento dos delitos.

Disso decorre que o cárcere é utilizado mais como uma forma de controle social do que uma punição ou retribuição estatal à prática de um crime (Wacquant, 2011), além de não impactar na redução da criminalidade. Se somarmos a essas informações apresentadas pelos citados autores não apenas às pessoas presas, mas também toda aquela submetida, de algum modo, ao controle do aparato judicial, como o *plea bargaining* e o *parole*⁶, constatamos que a quantidade de pessoas sob vigilância direta ou indireta do Estado cresce exponencialmente.

Há diversas estratégias utilizadas pelo Estado neoliberal para tornar regular esse super aprisionamento. Uma das principais consiste na ampliação do uso das prisões preventivas como forma de punição antecipada, mesmo sem a existência de condenação definitiva. O encarceramento na contemporaneidade é marcado, portanto, pelo uso exponencial das prisões preventivas, decretadas pelo poder judiciário com base em argumentos amplos, abstratos e, muitas vezes vagos, podendo ser aplicadas em qualquer fase do processo, inclusive durante a

⁶ O *plea bargaining* é um acordo feito entre o acusado e a acusação (ministério público), no qual o acusado assume a culpa de um crime e, sem ir a julgamento, se submete a diversas condições impostas pelo ministério público, como uma redução de pena ou mesmo arquivamento, sob diversas condições. Já o *parole* é a liberdade antecipada de quem está na prisão, sob diversas condições, como manter determinada residência e se submeter periodicamente a uma supervisão.

investigação, seja nos países de capitalismo imperialista (Schmitt; Warner; Gupta, 2010; Christie, 2009), seja nos países de capitalismo subordinado, especialmente na América Latina (Fondevila, Quintana-Navarrete, 2021; Carranza, 2001; Olmo, 2003).

Todo o percurso que seria necessário ao Estado percorrer para encarcerar alguém como forma de aplicação de uma pena vai desde a investigação até uma sentença. Todavia, no regime de acumulação integral, esse itinerário legal passa a ser percebido como um entrave à nova lógica punitiva. Nesse contexto, a prisão preventiva se converte em uma espécie de “atalho” para expandir o controle social, eliminando diversas etapas processuais e antecipando a própria pena⁷.

Em 2012, um estudo foi conduzido por Schonteich (2014) sobre o uso da prisão preventiva em diferentes regiões do mundo. Segundo os dados coletados, cerca de 15 milhões de pessoas são afetadas anualmente pela prisão preventiva, o que representava aproximadamente 32% da população carcerária global, isto é, uma em cada três pessoas privadas de liberdade estava presa sem condenação definitiva. Esse índice varia significativamente conforme a região: a Europa apresentou o menor índice, com 18,8%, seguida da Oceania (22,3%), da América (27,9%), da África (34,7%) e da Ásia (40,6%). Se formos verificar as condições da América por região, o panorama fica ainda mais alarmante: a América do Norte apresenta 20,2% de pessoas presas preventivamente em relação à população total analisada, ao passo que a América Central a segue com 40,7%, a América do Sul com 41,1% e o Caribe com 44,9%.

Schonteich (2014) ainda mostra a quem é dirigido esse tipo prisão: às classes inferiores, especialmente aos indivíduos pertencentes ao lumpemproletariado. Pessoas que vivem nas ruas, usuários de drogas, alcoólatras, desempregados e pessoas com problemas mentais são os que mais são presos preventivamente. Essas pessoas, consideradas como uma ameaça à sociedade capitalista e à propriedade privada, sequer têm condições de fazer frente à ansia repressiva através da contratação de advogados ou pagamento de fiança. Em diversos países, “não ter uma residência fixa” se apresenta como um critério que, na

⁷ De acordo com Olmo: “nos últimos anos, nota-se na América Latina um crescimento ingovernável da população carcerária devido à tendência em resolver qualquer delito por meio da prisão preventiva, pelo lento procedimento penal e pela resistência em aplicar sanções alternativas, inclusive naqueles poucos países onde existem, mas também em razão da recente legislação antidrogas e a criação de sentenças mais duras para neutralizar os problemas da segurança” (Olmo, 2003).

prática, resulta na prisão preventiva de alguém, sob o argumento de que a pessoa poderia fugir ou seria de difícil localização. Tal critério, na prática, funciona como um filtro que direciona o encarceramento para as classes inferiores.

Em informações estatísticas dificilmente encontraremos a menção “classe social” quanto às pessoas que estão privadas de liberdade. A nosso ver, isso ocorre em razão de uma tentativa de ocultamento da própria essência da repressão, que é uma forma de luta de classes. Demonstrar, sem qualquer forma de ocultação, que as principais classes perseguidas pelo aparato repressor carcerário são as inferiores, em especial o lumpemproletariado, poderia trazer complicações à legitimidade das instituições estatais. Assim, a estratégia estatística é a aparência de neutralidade, trazendo informações como idade, sexo, cor, grau de escolaridade, dentre outros, de modo a não adentrar na questão da classe social a qual pertence a pessoa presa.

De qualquer modo, através das informações prevalecentes nas estatísticas, podemos extrair alguns indicativos aos nossos propósitos. Por exemplo, na Argentina, cuja taxa de prisão preventiva é de cerca de 40%⁸, seu *Sistema Nacional de Estadística sobre la Ejecución de la Pena* (SNEEP)⁹ aponta que a população carcerária naquele país em 2020 era composta por 95% de argentinos, 96% de homens, 57% menores de 35 anos e 65% de pessoas com estudos primários completos ou incompletos (Argentina, 2021). Apesar dessas informações não serem, em si reveladoras sobre quais classes pertencem, encontramos no grau de escolaridade um indicativo das classes encarceradas, ainda mais se somarmos à principal causa criminosa desse encarceramento: o roubo. Em uma sociedade que as pessoas se veem obrigadas a vender a sua força de trabalho para receberem um salário, base na qual sobreviverão, a inexistência de estudo, somando à principal causa do encarceramento (roubo), não é temerário sustentar que o lumpemproletariado é o principal alvo do aparato repressor estatal com vistas ao encarceramento.

Assim, a ameaça constante de prisão (ou até mesmo de morte) recai majoritariamente sobre os indivíduos do lumpemproletariado. Ao perceber o

⁸ Segundo o *Institute for Criminal Policy Research* (2024).

⁹ As informações poderão ser acessadas no sítio eletrônico <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/10/informe_sneep_argentina_2020.pdf>. Acesso em 12/03/2024.

tratamento repressivo a que frações dessa classe social são submetidas diariamente, o operário acaba compelido a se conformar às exigências impostas pelo capital¹⁰, funcionando como uma forma de disciplinamento indireto: ao enxergar no outro a possibilidade concreta de seu próprio destino, o operário tende a se conter e a evitar qualquer forma de contestação (Cirino dos Santos, 2021).

Justamente por não possuírem quaisquer condições de reação a um aparato que criminaliza o seu modo de vida é que a prisão se tornou um dos meios mais eficazes de controle das classes inferiores. Ao tratar da seletividade do aparato repressor, Albrecht (2010) compara seu funcionamento com um “funil”, sustentando que nem todos os comportamentos considerados criminosos são descobertos e, entre os que chegam ao conhecimento do Estado, somente uma parcela é investigada pela polícia; desta parcela, poucos crimes são esclarecidos e menos ainda os que são processados e condenados. Daí surge a comparação com um “funil”: trata-se de uma metáfora que expressa a discrepância entre o volume de crimes na “boca” e o número de condenações no “bico”.

No entanto, diante da realidade contemporânea marcada pelo uso amplo da prisão preventiva e da desvinculação da prática do crime com o uso do cárcere, essa comparação perde grande parte de sua validade analítica. Quando o encarceramento ocorre antes mesmo da condenação, torna-se irrelevante, do ponto de vista prático, se a pessoa será ou não formalmente condenada, pois sua situação de encarcerada já se encontra consumada. A diferença entre um preso provisório e um condenado reside, muitas vezes, em algumas folhas a mais de papel (a sentença), que retroagiria para legalizar a privação da liberdade¹¹.

¹⁰ Como demonstraram Rusche e Kirchheimer (2004), há uma relação direta entre o agravamento das condições de trabalho e o crescimento do encarceramento: quanto mais deterioradas se tornam as relações laborais, maior é o número de presos. Diante do risco de ser capturado pelo aparato repressivo, o operário acaba por aceitar em vender a sua força de trabalho em condições cada vez mais precárias, com baixos salários, ausência de direitos e instabilidade, pois o labor lhe parece como uma alternativa menos arriscada do que ser o próximo a ser preso ou mesmo executado.

¹¹ Conforme explica Pastana, “o uso indiscriminado, e muitas vezes ilegal, da prisão preventiva é sintomático do modo como é aplicada a medida processual; vale dizer, como se fosse de fato uma antecipação da punição, antes mesmo da verificação da culpabilidade. Esse já é um sinal claro de que o encarceramento está sendo utilizado como forma de controle social ao arrepio da lei e de conter uma massa enorme de sujeitos descartáveis” (Pastana, 2019, p. 259).

Além do uso sistemático da prisão preventiva, outra estratégia recorrente adotada pelo Estado para ampliar o encarceramento é o prolongamento do tempo de permanência das pessoas no sistema prisional. Isso ocorre ante uma combinação de diversos fatores (incluindo o uso da prisão preventiva), mas dois se destacam: o primeiro é o aumento das penas previstas para uma série de crimes, especialmente daqueles classificados como “crimes sem vítima”; o segundo é a tendência crescente à aplicação de penas cada vez mais longas por parte do poder judiciário.

Desse modo, uma das formas pelas quais ocorreu esse grande incremento de crimes foi a criminalização de condutas “sem vítima”, isto é, sem que haja alguém de fato lesado. O exemplo mais emblemático desse tipo de crime é o endurecimento das penas aplicadas a usuários e vendedores de drogas. Ainda na década de 1970, essa repressão foi anunciada como uma “guerra”, sob o discurso ideológico de proteção da sociedade e da saúde da população, algo carente de qualquer comprovação (Scheerer, 2003; Zilio, 2011).

Sob esse discurso, todavia, o aparato repressor estatal reorganizou-se para vigiar, controlar e reprimir, ainda de forma mais intensa, as classes inferiores através de operações e batidas policiais, assim como permitiu o enorme incremento dos recursos materiais policiais e favoreceu sua organização militarizada (Balko, 2014; Graham, 2016). Sob o discurso do combate às drogas, no plano internacional, os EUA interviram em diversos países, com destaque para a América Latina: ora pela imposição de políticas repressivas similares, como ocorreu no Brasil e na Argentina, ora por meio de intervenções diretas, como a invasão militar no Panamá em 1989 ou a presença de agências governamentais (como o *Drug Enforcement Administration*) em países como a Colômbia.

Em relação ao aumento das penas aplicadas, Christie (2019) aponta que os EUA chegaram a utilizar uma espécie de “tabela de penas”, obrigando os juízes a desconsiderarem diversas circunstâncias pessoais do condenado (como grau de escolaridade, preparação profissional, antecedentes laborais, laços familiares, etc), que seriam utilizados para atenuar a pena. A imposição legal pela desconsideração dessas circunstâncias, inclusive sem dar chance a qualquer margem de aplicação ao juiz, proporciona maior rigidez punitiva justamente para as classes inferiores, as quais seriam “beneficiadas” por um abrandamento da pena caso o juiz assim considerasse.

Para poder aplicar cada vez mais penas maiores, a legislação penal tem que dar guarida e seguir o mesmo fluxo. Por isso, desde a década de 1990 até os dias atuais, é notória a quantidade de leis penais que alteram as penas que, quando não a determina através de uma tabela pré-elaborada, estabelece penas mínimas com patamares elevados em demasia para que a pessoa siga presa.

Estabelecer uma pena mínima em um patamar elevado já denota a valoração do Estado para com a conduta que pretende ser usada para criminalizar alguém, permitindo o seu uso amplo como fundamento para o encarceramento. No mundo, basta vermos as legislações de drogas dos países que, frequentemente, fazem alterações para agravar uma ou outra pena¹².

Para termos uma dimensão de como esses fatores somados contribuíram para a intensificação do encarceramento na América do Sul, vejamos a seguinte tabela e gráficos.

¹² Conforme ocorreu no Brasil com a “lei de tóxicos” (lei nº 6.368/1976), que entrou em vigor no nosso país logo após os EUA declarar “guerra” às drogas e estabeleceu uma pena mínima de 03 anos e máxima de 15 anos, tanto ao usuário quanto a quem vendia drogas. Nesse período, a população carcerária era composta por menos de 170 mil pessoas, cuja alteração viabilizou o seu aumento em cerca de 400 mil pessoas presas até o ano de 2006, ano em que adveio uma nova lei, conhecida como “lei antidrogas” (nº 11.343/2006). Essa lei, que já faz a diferenciação entre o “usuário” e o “traficante”, aumentou as penas (mínima 05 e máxima 15) e ainda criou novos crimes. É interessante notar que, na legislação brasileira, toda pena abaixo de 04 anos é vedada a pena de prisão e, ao estabelecer o mínimo em 05 para “traficantes”, o primeiro destino de quem vende drogas é a prisão. Não foi à toa que a quantidade de pessoas presas aumentou de cerca de 400 mil em 2006 para 450 mil em 2008 (496 mil em 2010 e 548 mil em 2012), não parando de crescer até os dias atuais, cujo total de pessoas privadas de liberdade supera 800 mil pessoas. No ano de 2024, além de 30% dos presos não terem sido julgados, isto é, estarem presos preventivamente, constatou-se que o tráfico de drogas é o crime que mais leva os indivíduos das classes inferiores à prisão, correspondendo a 24% do total dos presos, além de crimes contra o patrimônio (roubo e furto), que totaliza 31% do total dos presos (SNPP, 2024).

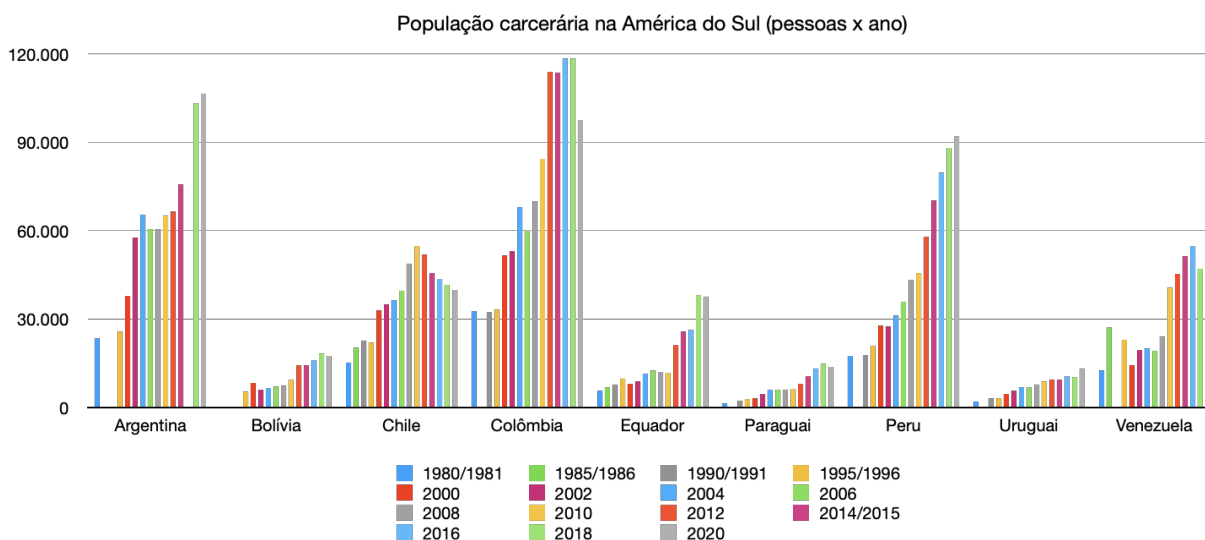
Figura 1. Encarceramento na América do Sul (1980-2020)

	Argentina	Bolívia	Brasil	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
1980/1981	23.480	-	-	15.230	32.549	5.709	1.460	17.368	1.890	12.623
1985/1986	-	-	-	20.235	-	6.791	-	-	-	27.229
1990/1991	-	-	-	22.593	32.287	7.679	2.234	17.859	2.956	-
1995/1996	25.852	5.412	173.104	22.027	33.258	9.646	2.768	20.899	3.192	22.791
2000	37.885	8.151	232.755	33.050	51.518	8.029	3.219	27.734	4.469	14.196
2002	57.632	6.065	239.345	34.901	52.936	8.723	4.621	27.417	5.630	19.368
2004	65.351	6.495	336.358	36.374	68.020	11.358	6.101	31.311	6.888	19.951
2006	60.621	7.031	401.236	39.417	60.021	12.635	6.037	35.835	6.887	19.257
2008	60.611	7.433	451.429	48.826	69.979	12.067	5.867	43.286	7.665	24.069
2010	65.095	9.406	496.251	54.628	84.444	11.800	6.197	45.464	8.700	40.825
2012	66.484	14.272	548.003	51.882	113.884	21.080	7.916	58.019	9.418	45.224
2014/2015	75.769	14.220	622.202	45.501	113.623	25.902	10.450	70.276	9.542	51.256
2016	-	16.038	722.120	43.603	118.532	26.421	13.181	79.644	10.561	54.798
2018	103.209	18.368	744.216	41.689	118.513	37.996	14.969	87.995	10.223	46.915
2020	106.559	17.305	811.707	39.884	97.414	37.623	13.821	92.195	13.021	37.543

Fonte: o autor, com base nos dados de International Centre for Prison Studies (2024)

Com exceção do Chile, da Colômbia e da Venezuela, países nos quais percebemos uma redução na sua população carcerária nos últimos anos, os demais países aumentaram significativamente o número de detidos. Em gráfico, a tabela acima pode ser representada da seguinte forma¹³:

Figura 2. População carcerária na América do Sul

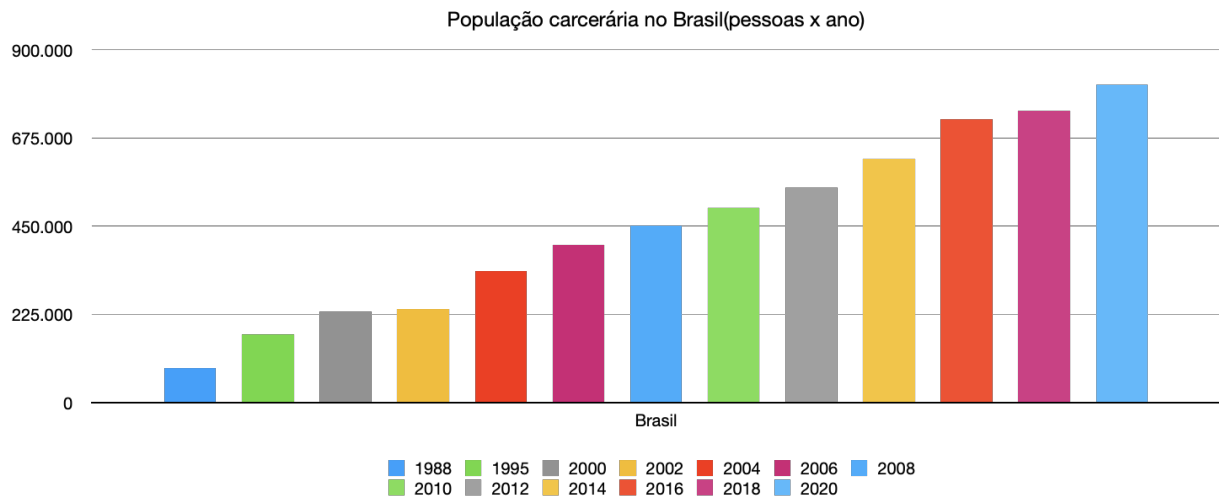


Fonte: o autor, com base nos dados de International Centre for Prison Studies (2024).

¹³ Excluímos o Brasil da tabela, pois como a nossa intenção é demonstrar o progressivo aumento no número de pessoas encarceradas; se o incluíssemos, o qual apresenta uma população muito acima em relação às demais, não seria possível visualizar esse fenômeno nos outros países na composição gráfica.

O gráfico sobre a população carcerária no Brasil, como podemos perceber a seguir, segue em movimento ascendente:

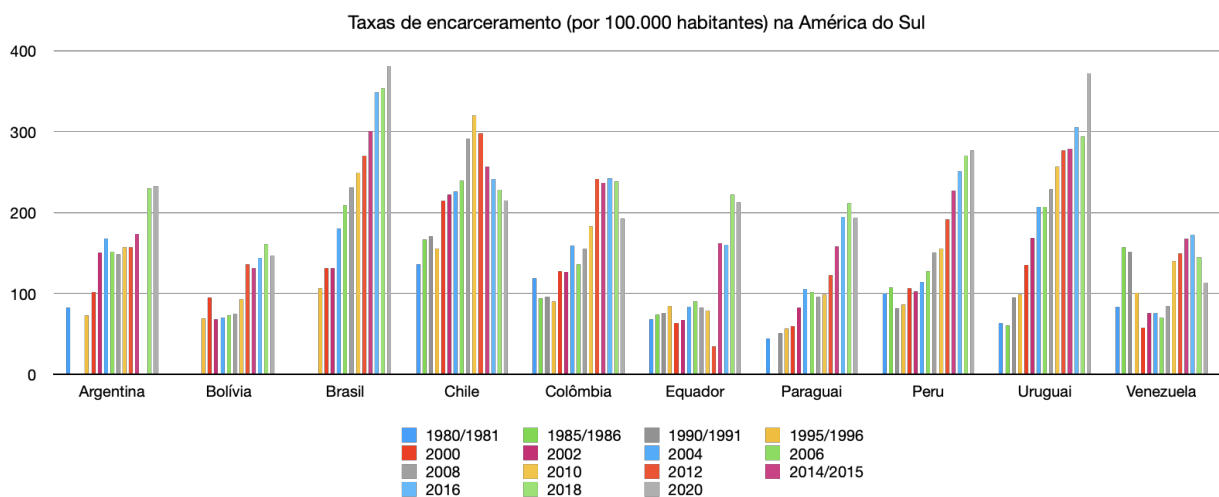
Figura 3. População carcerária no Brasil



Fonte: o autor, com base nos dados de International Centre for Prison Studies.

Vejamos as respectivas taxas de encarceramento nesses mesmos países:

Figura 4. Taxas de encarceramento na América do Sul



Fonte: o autor, com base nos dados de International Centre for Prison Studies.

Ao analisarmos a tabela e gráficos apresentados, observamos que a intensificação do aprisionamento tem início nos anos 1990, período em que se consolidou a forma neoliberal de Estado na América Latina. Nesse contexto, os países da região promoveram diversas reformas legislativas e reorganizaram seus aparatos repressivos por meio de mudanças institucionais que ampliaram a militarização das

polícias (Pastana, 2019; Sain, 2010), além de impulsionarem a construção de novos presídios.

Além disso, ao longo desse período, diversas políticas de caráter repressivo foram implementadas em larga escala na região, como os programas de “tolerância zero”, “recuperação do espaço público”, dentre outros (Iturralde, 2012). Países como a Argentina, Brasil, República Dominicana, Equador, Honduras, Guatemala e México adotaram formalmente a política de “tolerância zero” como base legal para justificar a intensificação da repressão. Tal orientação não apenas expandiu os casos de execuções sumárias, como contribuiu para o uso cotidiano e indiscriminado da tortura¹⁴. Do mesmo modo, constatou-se o aumento de casos de corrupção policial, extorsões e envolvimento de policiais com organizações criminosas, havendo casos, inclusive, em que os próprios policiais foram responsáveis pela constituição dessas organizações (Cruz, 2016).

Para sustentar essa expansão do cárcere, o Estado não pode apenas construir os edifícios destinados ao funcionamento das prisões, sendo necessário que ele também arque com os custos permanentes de sua manutenção. Independentemente das dificuldades em mensurar com exatidão os custos totais desse grande encarceramento, estudos demonstram que, durante o regime de acumulação integral, os gastos com o aparato penitenciário não param de crescer, exigindo cada vez mais recursos estatais (Schmitt; Warner; Grupta, 2010). Nos EUA, por exemplo, os gastos nessa área dobraram entre 1982 e 1992, mantendo uma trajetória ascendente. Em 2016, no Brasil, estima-se que um preso custava ao Estado, em média, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais), valor este que pode ser muito superior, já que não inclui os gastos com escolta, despesas de administração penitenciária e processuais, internações médicas e com a polícia (Pastoral Carcerária, 2014).

¹⁴ Na República Dominicana, aproximadamente 14% dos 2.121 homicídios registrados durante 2012 foram cometidos por policiais como resultado de execuções ou cujas vítimas alegadamente trocaram tiros com a polícia. Em El Salvador, 30% dos homicídios ocorridos em março de 2015 foram cometidos pela polícia e alegadamente contra membros de gangues. Todas as violências foram praticadas na “luta contra o crime”. No México, durante o mandato do presidente Calderon (2006-2012), frequentes eram as alegações de tortura, execuções e demais ações, e versões que traziam isso eram rechaçadas, como se fosse para defender bandidos e aumentar a “insegurança”. Em El Salvador, o Chefe de Polícia Nacional autorizou os policiais a atirarem nos criminosos em qualquer momento necessário e não se preocuparem em matar membros de gangues (Cruz, 2016).

De apenas esses dois exemplos, a tendência é que, conforme mais se expande o encarceramento, mais o Estado necessita gastar. Diante da limitação do orçamento público, o aumento nos custos tende a repercutir diretamente nas condições de vida dos indivíduos presos. O crescimento desproporcional do número de pessoas presas em relação à quantidade de vagas disponíveis gera superlotação carcerária, condição na qual os presos são submetidos a condições ainda mais degradantes do que as que já são inerentes à própria privação da liberdade. A precariedade se manifesta, assim, nos mais diversos aspectos: falta de acesso a cuidados básicos de saúde, higiene mínima, alimentação inadequada, falta de ventilação e iluminação, reduzidíssimo espaço físico, etc. O cárcere se torna um local de depósito de pessoas e, quando não há mais espaço, as delegacias de polícia se tornam novos cárceres e os policiais, de igual modo, também se tornam carcereiros (Pastana, 2019).

Violências de todas as espécies acabam acontecendo nesses espaços pequenos e populosos, dentre as quais se destaca o uso sistemático da tortura, como é o caso argentino¹⁵: isolamentos prolongados como forma de castigo, exposição do preso a temperaturas extremas, inspeções corporais invasivas, negação de alimentos, agressões físicas, dentre outros. Conforme relata o CELS,

o maior número de queixas de abuso e tortura é registrado durante transferências, buscas e imposição de sanções, particularmente confinamento solitário. As buscas abrangem uma série de práticas abusivas: os detentos são expostos a temperaturas extremas durante o período prolongado em que suas celas são revistadas e sofrem revistas corporais invasivas envolvendo posições degradantes. Pertences pessoais também são removidos arbitrariamente, mesmo sendo permitidos. Durante as visitas às unidades, os familiares sofrem de abusos similares. As mulheres são submetidas a exames vexatórios com nudez parcial ou completa. Em algumas ocasiões, elas são forçadas a se flexionarem durante os exames vaginais. Em celas de confinamento solitário, os detentos devem suportar condições extremas, incluindo espancamentos e outros maus-tratos, em um estado de absoluto desamparo, no qual são

¹⁵ “A tortura e os maus tratos afetam de forma cotidiana as pessoas privadas de liberdade, como prática que se estende por todo território nacional. É um fenômeno que se oculta a partir da ausência de informação consolidada em relação às denúncias que têm lugar em todos os centros de detenção do país. Por sua vez, é um problema que não aparece nas prioridades de gestão penitenciária. (...) A análise das denúncias mostra também que a situação se sustenta por atitude cúmplice, condescendente ou, em melhor dos casos, indiferente do Poder Judiciário, juízes, promotores e defensores, que recebem diariamente denúncias sobre a violência carcerária e, salvo nos casos de funcionários ativos, terminam como letra morta no Ministério Público ou nos juízos” (Museri; Lanziano; Asprella; Litvachky, 2012, p. 187).

incapazes de buscar ajuda externa. Portanto, a imposição e a execução de sanções também frequentemente resultam em atos de violência. As transferências são frequentemente momentos em que o serviço prisional submete esses indivíduos a espancamentos, contenções e negação de comida. Transferências arbitrárias são frequentemente uma forma dissimulada de punição, pois afastam os detidos de seus locais de residência e dificultam suas conexões com o mundo exterior. Em muitas ocasiões, obrigam os presos a começarem uma nova vida e interrompem o acesso a atividades educacionais, laborais, recreativas e até mesmo a tratamento médico (CELS, 2016b, p. 14-15).

Diante da escassez de recursos estatais e da necessidade neoliberal em encarcerar cada vez mais, a burguesia identifica nesse cenário uma nova forma de extrair seu lucro, criando empresas para que construam e administrem as prisões. Isso ocorreu em larga escala nos EUA, cuja primeira empresa de encarceramento, a *Corrections Corporation of America*, multiplicou o seu valor na bolsa de ações por 40 em 10 anos encarcerando (Wacquant, 2011). O lucro com a tragédia das classes inferiores adquire um outro patamar com a privatização das prisões.

Contudo, há países como a Argentina cuja legislação impede a privatização e também a cogestão de unidades prisionais, sendo todo cárcere administrado pelo *Servicio Penitenciario Federal* (Reynoso, 2023), além dos centros de detenção de cada província. Nesses casos, para dar conta dos gastos de manutenção, piora-se proporcionalmente as condições de vida das pessoas presas, submetendo-as ainda mais a condições degradantes, espremidas cada vez mais em espaços demasiado curtos. Exemplo concreto disso é a prática em prender milhares de pessoas em contêineres, objetos esses semelhantes aos que vemos nos navios que carregam as suas respectivas mercadorias - com as devidas adaptações estruturais. Construir contêineres faz parte da nova lógica neoliberal que, além de conseguir encarcerar mais com menos gastos, aumenta a lucratividade de empresas privadas. Isso o fica exposto diante da propaganda de uma das principais empresas brasileiras de construção de contêineres para as prisões:

Cárcere Container ou Cárcere Modular: Solução Inovadora e Segura para o Sistema Prisional

O **cárcere container** ou **cárcere modular** é uma solução inovadora para o sistema prisional que visa oferecer mais segurança e eficiência na gestão de presídios e penitenciárias. Essa estrutura pré-fabricada é uma opção econômica e versátil para a construção de celas e blocos de detenção, permitindo que o sistema prisional atenda às demandas de um sistema carcerário cada vez mais sobrecarregado. A seguir apresentamos algumas

características e benefícios que tornam o **cárcere container** ou **cárcere modular** uma opção interessante para o sistema prisional.

(...)

Em resumo, o cárcere modular é uma solução inovadora e segura para o sistema prisional, oferecendo economia de tempo e dinheiro, segurança, flexibilidade, eficiência energética e mobilidade. Com essa estrutura pré-fabricada, o sistema prisional pode ampliar ou reformar suas unidades de forma mais rápida e eficiente, sem comprometer a qualidade e a segurança dos detentos e dos profissionais envolvidos (Eurobras, 2024).

No Brasil, contêineres são celas pré-fabricadas com 3 metros de largura por 5,9 metros de comprimento, contendo no total 17,7 metros quadrados e que possui 12 locais para colchões estreitos - possuindo o limite, portanto, para 12 pessoas -, sem contar o espaço para o chuveiro e o vaso sanitário (conhecido vulgarmente como “boi”). Em tese, nesse espaço já curto não caberia mais que 12 pessoas, mas que na prática se observa crescente aquisição desses containers e, comumente, ultrapassando o limite de 12 pessoas por cela. As condições pelas quais vivem as pessoas presas nesses contêineres são extremamente desumanas, que são tratadas como sardinhas enlatadas. Por exemplo, no Espírito Santo, no ano de 2010, 500 pessoas estavam presas em contêineres cuja temperatura interna chegava a atingir 50 graus, sendo apelidada pelos presos de “microondas” dadas essas circunstâncias (Conectas, 2020).

O uso de celas contêineres não é uma exclusividade brasileira, mas é utilizada também por outros países da América Latina, como o Chile, Paraguai e a Argentina. No caso argentino, até os dias atuais o governo expande a quantidade de containers para enjaular os seus presos. Desde as políticas de *mano dura* do final da década de 90, aplicadas pelo governador da Província de Buenos Aires, Carlos Ruckauf, os uso de containers foram as principais respostas às “emergências” carcerárias, sempre tratando a questão como de “solução transitória” (Pagina 12, 2002), mas que, passa ano e entra ano, a falácia dessa transitoriedade fica mais evidente quando verificamos que, na medida que o encarceramento naquele país aumenta, mais containers são comprados e, até os dias atuais, são os presos ali depositados para que sejam punidos (La Nacion, 2024).

Em síntese, no regime de acumulação integral, verifica-se a intensificação do encarceramento de indivíduos do lumpemproletariado, cujo fenômeno foi

regularizado pelo Estado através de diversas estratégias, como o uso amplo de prisões preventivas, aumento nas penas, dentre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A repressão estatal é fundamental para a manutenção da ordem burguesa e para a reprodução das relações sociais capitalistas. Ela representa o exercício da violência voltado, sobretudo, às classes inferiores, especialmente ao lumpemproletariado. Através de seu aparato repressivo, o Estado reprime aqueles que representam uma ameaça real ou potencial à sociedade capitalista, legitimando suas ações sob o discurso ideológico da “segurança pública”.

A repressão estatal pode ser contrainsurgente ou preventiva. Esta última se caracteriza por sua difusão, cotidianidade e baixa perceptibilidade devido à sua naturalização. A prisão, dentro desse contexto, opera como uma das formas fundamentais de repressão preventiva, funcionando não apenas como resposta à prática de delitos, mas como modo permanente de controle social das classes inferiores.

A intensificação do encarceramento é uma das características que marca a repressão preventiva na contemporaneidade, necessidade estatal de maior controle sobre as classes inferiores. Para tanto, o estado utiliza de diversas estratégias, como a ampliação de prisões preventivas, endurecimento das penas, dentre outros.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Peter-Alexis. *Criminologia: uma fundamentação para o direito penal*. Curitiba: ICPC; Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Felipe Mateus. O processo de reestruturação produtiva através da teoria dos regimes de acumulação. In: ALMEIDA, Felipe Mateus (org.). *O regime de acumulação integral*. Retratos do capitalismo contemporâneo. Goiânia: Edições Redelp, 2020.

ALZUETA, Esteban Rodríguez. *Temor y control. La gestión de la inseguridad como forma de gobierno*. Buenos Aires: Futuro Anterior Ediciones, 2014.

ARGENTINA. *Informe del Sistema Nacional de Estadísticas sobre Ejecución de la Pena (SNEEP)*. 2021. Buenos Aires: Ministerio de Justicia y Derechos Humanos, 2021. Disponível em <https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/2021/10/informe_sneep_argentina_2020.pdf>. Acesso em 25/04/2025.

BALKO, Radley. *Rise of the warrior cop. The militarization of America's police forces*. New York: Public Affairs, 2014.

BRAGA, Lisandro. *Classe em farrapos. Acumulação integral e expansão do lumpemproletariado*. São Carlos: Pedro & João editores, 2013.

BRAGA, Lisandro. *Repressão estatal e capital comunicacional: a criminalização do movimento de desempregados na Argentina (1996-2002)*. Jundiaí: Paco, 2020.

BRAGA, Lisandro. “*Polícia para quem precisa*”. A emergência de uma regularização social burguesa. In: BRAGA, Lisandro (org.). *Capitalismo e repressão estatal*. Goiânia: Ragnatela, 2025.

CARRANZA, Elías. *Sobrepoblación penitenciaria en América Latina y el Caribe: situación y respuestas posibles*. In: CARRANZA, Elías (org.). *Justicia penal y sobrepoblación penitenciaria. Respuestas posibles*. México: Siglo Veintiuno, 2001.

CELS. Centro de Estudios Legales y Sociales. *Tortura en las cárceles argentinas. ¿Por qué no son efectivas las políticas de prevención de la violencia en la Argentina?* Buenos Aires: CELS, 2016b.

CHRISTIE, Nils. *La industria del control del delito. ¿La nueva forma del holocausto?* Santiago: Ediciones Olejnik, 2019.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Criminologia. Contribuição para crítica da economia da punição*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

CONECTAS. *O que são as prisões de lata e por que devem ser banidas?* Conectas direitos humanos, 2020. Disponível em <<https://www.conectas.org/noticias/o-que-sao-as-prisoas-de-lata-e-por-que-devem-ser-banidas/>>. Acesso em 25/11/2024.

CRUZ, José Miguel. *State and criminal violence in Latin America*. Crime, Law and Social Change, [s.l.], v. 66, nº 4, p. 375-396, 2016.

EUROBRAS. *Cárcere container ou cárcere modular*. Disponível em <<https://eurobras.com.br/carcere-container-ou-carcere-modular/>>. Acesso em 25/11/2024.

GRAHAM, Stephen. *Cidades sitiadas. O novo urbanismo militar*. São Paulo: Boitempo, 2016.

GROTTI, Vyctor. *Repressão estatal e discurso: a legitimação da letalidade policial em Curitiba (2017-2018)*. Curitiba: Appris, 2023.

INSTITUTE FOR CRIME & JUSTICE POLICY RESEARCH. *World Prison Brief*. London: University of London, 2025. Disponível em <<https://www.prisonstudies.org>>. Acesso em 25/04/2025.

HARVEY, David. *O neoliberalismo: história e implicações*. 5ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

ITURRALDE, Manuel. O governo neoliberal da insegurança social na América Latina. Semelhanças e diferenças com o Norte Global. In: BATISTA, Vera Malaguti (org.). *Loïc Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

LA NACIÓN. “Cárceles modulares”. *Crece la preocupación en tres barrios por la instalación de contenedores para albergar presos*. Periódico La Nación, 2024. Disponível em <<https://www.lanacion.com.ar/sociedad/carceles-modulares-crece-la-preocupacion-en-tres-barrios-por-la-instalacion-de-contenedores-para-nid20072024/>>. Acesso em 25/11/2024.

LIMA, Roberto Kant de. *A polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Seus dilemas e paradoxos. 3ª ed. Rio de Janeiro: [s.n.], 2019.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica*. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MUSERI, Anabella; LANZIANO, Mariano; ASPRELLA, Eva; LITVACHKY, Paula. El modelo de la prisión-depósito. Medidas urgentes en los lugares de detención en la Argentina. In: CELS, Centro de Estudios Legales y Sociales. *Derechos humanos en Argentina: Informe 2012*. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2012.

NEOCLEOUS, Mark. *La fabricación del orden social. Una teoría crítica sobre el poder de policía*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

OLMO, Rosa del. ¿Por qué el actual silencio carcelario? In: BRICEÑO-LEÓN, Roberto (org.). *Violencia, sociedad y justicia en América Latina*. Buenos Aires: CLACSO, 2003.

ORIO, Mateus Vieira. *Capital recreativo*. A apropriação capitalista do lazer. Curitiba: Editora CRV, 2019.

PASTANA, Débora Regina. *Política e punição na América Latina*. Uma análise comparativa acerca da consolidação do Estado punitivo no Brasil e na Argentina. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PASTORAL CARCERÁRIA. *Prisões privatizadas no Brasil em debate*. São Paulo: ASAAC, 2014.

REYNOSO, Mayra Soledad. *La privatización de la cárcel argentina y sus posibles consecuencias*. Ratio Iuris: Revista de Derecho, v. 11, n. 2, p. 120-133, jul./dez. 2023. Disponível em <<https://publicacionescientificas.uces.edu.ar/index.php/ratioiurisB/article/view/1652>>. Acesso em 29/09/2025.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAIN, Marcelo Fabián. *La reforma policial en América Latina*. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2010.

SCHEERER, Sebastian. Prohibición de las drogas en las sociedades abiertas. In: ARANA, Xabier (et al). *Globalización y drogas*. Políticas sobre drogas, derechos humanos y reducción de riesgos. Madrid: Editorial Dykinson, 2003.

SCHMITT, John; WARNER, Kris; GUPTA, Sarika. *The high budgetary cost of incarceration*. Center for Economic and Policy Research Reports and Issue Briefs, Washington, 2010.

SCHONTEICH, Martin. *Presumption of guilt: The global overuse of pretrial detention*. New York: Open Society Justice Initiative, 2014.

SNPP. *Secretaria Nacional de Políticas Penais*. Ministério da Justiça, Brasil. 2024.

VERANI, Sérgio. *Assassinatos em nome da lei*. Rio de Janeiro: Aldebarã, 1996.

VERDÚ, Maria del Carmen. *Represión en democracia. De la “primavera alfonsinista” al “gobierno de los derechos humanos”*. Buenos Aires: Hiramienta, 2009.

VIANA, Nildo. *Desemprego e acumulação integral*. Goiânia: Edições Enfrentamento, 2020a.

VIANA, Nildo. *Estado, democracia e cidadania*. A dinâmica da política institucional no capitalismo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Rizoma, 2015.

VIANA, Nildo. Estado e violência estatal. *Informe e crítica*, 2020b, disponível em <<https://informecritica.blogspot.com/2020/09/estado-e-violencia-estatal.html>>. Acesso em 29/09/2025.

VIANA, Nildo. *O capitalismo na era da acumulação integral*. São Paulo: Ideias e Letras, 2009.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*. Exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZACCONE, Orlando. *Indignos de vida*. A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

ZILIO, Jacson. El derecho penal de las drogas. *Revista Crítica Penal y Poder*. nº 3. Universidad de Barcelona, 2012. Disponível em <<https://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/04/doctrina38706.pdf>> . Acesso em 05/01/2025.